SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210707 - MS (2025/0153171-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
RECORRIDO	:	EDRIA SUBTIL PADIAL
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITTO - MS197909

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CASSAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A controvérsia dos autos resume-se em definir a incidência de juros de mora sobre os valores devidos em decorrência da efetivação de tutela antecipada posteriormente revogada.

3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que, quando o próprio devedor deixa de adimplir, total ou parcialmente, as prestações por força da decisão provisória, sua revogação restabelece a situação jurídica anterior, com incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61048723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e50e25a-34fc-4e02-917d-5a8bab6e3825

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e50e25a-34fc-4e02-917d-5a8bab6e3825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210707 - MS (2025/0153171-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
		JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
		LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
RECORRIDO	:	EDRIA SUBTIL PADIAL
ADVOGADOS	:	DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
		ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITTO - MS197909

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CASSAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. A controvérsia dos autos resume-se em definir a incidência de juros de mora sobre os valores devidos em decorrência da efetivação de tutela antecipada posteriormente revogada.
3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que, quando o próprio devedor deixa de adimplir, total ou parcialmente, as prestações por força da decisão provisória, sua revogação restabelece a situação jurídica anterior, com incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Preliminar de Inadequação da Via Afastada. Liquidação de Sentença. Incidência de Juros de Mora. Afastamento. Concessão de Tutela de Urgência para Suspensão da Cobrança de Mensalidade do Plano de Saúde com Reajuste. Revogada na Sentença. Decisão Mantida. Recurso Conhecido e Desprovido.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60214190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:01
Código de Controle do Documento: 505d2824-dd39-4a59-98e3-025d9fb89183

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição da agravante como liquidação de sentença, determinou a apresentação de planilhas de cálculo e documentos elucidativos e afastou a incidência de juros de mora, sob o fundamento de que a agravada não agiu de má-fé ao realizar pagamento a menor, pois estava amparada por decisão judicial de tutela de urgência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença; e (ii) a possibilidade de incidência de juros de mora sobre valores não pagos em razão de decisão judicial posteriormente revogada. III. RAZÕES DE DECIDIR
3) O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo correta a interposição do recurso pela agravante.
4) A ausência de pagamento da diferença de valores decorreu de decisão judicial concessiva de tutela de urgência, o que afasta a configuração da mora e, consequentemente, a incidência de juros moratórios.
5) É inviável a aplicação automática dos encargos moratórios sem a demonstração de inadimplemento voluntário da parte devedora.
6) O entendimento jurisprudencial prevalente reconhece que a suspensão do pagamento de valores por força de decisão judicial precária não caracteriza mora da parte beneficiada pela medida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8) O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
9) A suspensão do pagamento de valores amparada por decisão judicial de tutela de urgência, posteriormente revogada, não caracteriza mora e afasta a incidência de juros moratórios" (e-STJ fls. 130/131)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 145/148).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 153-161), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) arts. 302 do Código de Processo Civil e 397 e 402 do Código Civil, porquanto, considerada a responsabilidade processual objetiva pelos prejuízos decorrentes da efetivação de tutela de urgência posteriormente revogada, incidem encargos moratórios sobre as diferenças das mensalidades do plano de saúde não pagas no vencimento, desde cada prestação, independentemente da perquirição de culpa.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 242).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcialmente prosperar.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos:

(i) *"deixou de aplicar a responsabilidade objetiva processual a que faz menção o art. 302 do CPC, que também faz permitir a incidência dos*

Documento eletrônico VDA60214190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:01
Código de Controle do Documento: 505d2824-dd39-4a59-98e3-025d9fb89183

encargos da mora, sob o fundamento de que se tratava de rediscussão da matéria" (e-STJ fl. 156); e
(ii) *"a jurisprudência proferida em CASOS IDÊNTICOS ao dos autos (diferenças de mensalidades de plano de saúde geradas pela revogação de tutela de urgência que obstou a cobrança de reajuste), DATADA DE 2022 (e não de 2016)"* (e-STJ fl. 156).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

"A questão principal do agravo de instrumento cinge-se em resolver se deveriam ser aplicados juros de mora ou não sobre as parcelas não pagas em razão de suspensão judicial em razão da concessão de tutela de urgência, sendo o entendimento deste juízo de que não incidem juros de mora nesse caso.
O fato da embargante ter apresentado precedente do STJ não altera esse entendimento, tendo em vista não tratar de recurso de observância obrigatória, bem como datar de 2016" (e-STJ fl. 147).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadam ente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Por outro lado, a controvérsia dos autos resume-se em definir a incidência de juros de mora sobre os valores devidos em decorrência da efetivação de tutela antecipada posteriormente revogada.

Com efeito, a responsabilidade processual objetiva impõe a recomposição integral dos prejuízos causados à parte adversa e o reestabelecimento do *status quo ante.*

Nessa perspectiva, esta Terceira Turma firmou entendimento no sentido de que, quando o próprio devedor deixa de adimplir, total ou parcialmente, as prestações por força da decisão provisória, sua revogação restabelece a situação jurídica anterior, com incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento de cada parcela.

Assim, "*nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela cautelar, deve se sujeitar ao pagamento de juros e multa moratória, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao statu quo ante*" (REsp 1.993.895/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CASSAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.
1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou-se no sentido de que, "por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de

Documento eletrônico VDA60214190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:01
Código de Controle do Documento: 505d2824-dd39-4a59-98e3-025d9fb89183

juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao status quo ante" (REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).
2. No caso, tendo o recorrente se beneficiado com a decisão que deferiu a liminar, posteriormente revogada, deve arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela da mensalidade do plano de saúde não paga.
Recurso especial improvido.
(REsp 1.863.650/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.
1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.
3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.
4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao statu quo ante. Entendimento da Terceira Turma.
5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Nessa toada, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:15:01
Código de Controle do Documento: 505d2824-dd39-4a59-98e3-025d9fb89183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.210.707 / MS

Número Registro: 2025/0153171-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08359238020198120001 14188897020248120000 141888970202481200050001 8359238020198120001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
	JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
	LUÍS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS021438
RECORRIDO	: EDRIA SUBTIL PADIAL
ADVOGADOS	: DENISE TIOSSO SABINO - MS006833
	ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITTO - MS197909

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61043942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: f6d5b3c8-6a8b-486f-901b-e6fbc7a326a1

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: f6d5b3c8-6a8b-486f-901b-e6fbc7a326a1